



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10480.008460/00-49
Recurso nº 127.141
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.883
Data 12 de fevereiro de 2008
Recorrente FIBRASA NORDESTE LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

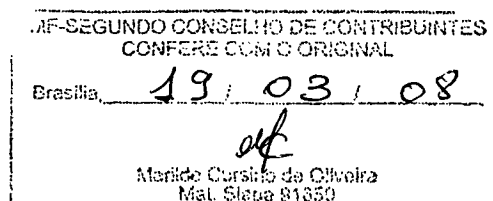


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro, Odassi Guerzoni Filho, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente)

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

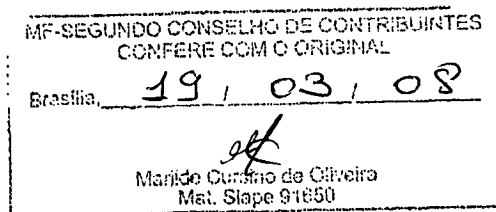


RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto contra Acórdão DRJ/REC n.º 7.490 e de fls. 300 a 306, que consubstancia decisão parcialmente favorável à interessada, para que se promovessem as “*exclusões da base de cálculo da COFINS os valores de IPI destacado no documento fiscal de vendas e as devoluções de vendas.*” (fl. 305).

No mais, foi mantida a exigência da exação em comento com relação as demais receitas apuradas, com escopo na Lei n.º 9.718/98 e LC N.º 70/91.

É o relatório.



cup

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata o presente processo de exigência da COFINS.

É importante frisar, e como destacado no acórdão recorrido, que “o presente processo decorre da interpretação dada anteriormente a Lei n.º 9.718/1998, ou seja, fundamentada pela Lei Complementar n.º 70/91 para cálculo da base de cálculo e alíquota da COFINS (até 31/01/1999), visto que a contribuinte estava amparada pela liminar em Mandado de Segurança (Processo n.º 2000.83.00.002031-0), fls. 90 a 93, (...), bem como é importante citar que, por conta dessa ação judicial, existe outro processo da COFINS n.º 10480.008458/00-05 com Auto de Infração lançando a diferença da nova base de cálculo da COFINS acrescida com a edição da Lei n.º 9.718/1998, ou seja, as demais receitas da empresa.” (fl. 303).

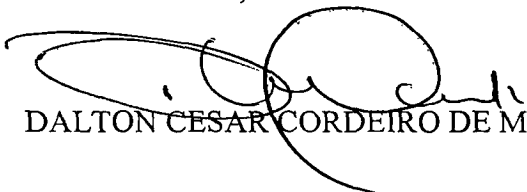
Considerando as razões de mérito externadas pelo Fisco, assim como aquelas apresentadas pela ora recorrente, e, conseqüentemente, com vistas a apurar a certeza e liquidez dos créditos alegados, voto no sentido de converter o julgamento deste apelo em diligência à repartição de origem pra que a mesma apure e informe, **conclusivamente**, qual o resultado final do Processo n.º 2000.83.00.002031-0 e seus reflexos para a solução da presente lide administrativa, incluída a juntada de Certidão de Objeto e Pé do referido processo judicial.

Outrossim, também deverá verificar e informar a autoridade administrativa qual o trâmite e/ou solução final dada ao Processo Administrativo n.º 10480.008458/00-05.

Findas essas apurações, deverá ser concedido **prazo** hábil à recorrente para que a mesma, em querendo, apresente manifestação **exclusiva** e a propósito do resultado final da aludida diligência, isto tudo em estrita observação aos princípios da **ampla defesa** e do **contraditório**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

